



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 18/04/2022

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

SEVERO EVILAZ
para relatar.

Em 26/04/22

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Antônio Henrique de Carvalho Pires
Presidente da CCJ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53/2022 que:

“Dispõe sobre a jornada de trabalho dos (as) Profissionais da Psicologia, no âmbito da Administração Pública Estadual.”

AUTOR(A): DEP. FÁBIO NOVO

RELATOR: DEP. SEVERO EULÁLIO

I – RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, deve ser observada sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

A presente proposição, de autoria do Deputado Estadual Fábio Novo, tem como finalidade de dispor sobre a duração do trabalho do (a) Psicólogo (a) na Administração Pública Direta e Indireta, no qual terá jornada de no máximo 30 (trinta) horas semanais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Feitas essas considerações, passo a emitir parecer conforme determinado pelos artigos 59 a 63, 137, 138 e 139 do Regimento Interno.

1
W



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Inicialmente, mesmo observado a importância da matéria, é imperioso ressaltar a existência de **vício de iniciativa** parlamentar presente na proposição, nos termos do art. 75, § 2º da Constituição Estadual, em simetria com o artigo 61, parágrafo 1, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, visto que, uma vez que trata de regime jurídico de servidores públicos, matéria cuja iniciativa para propositura de leis é reservada ao chefe do Poder Executivo.

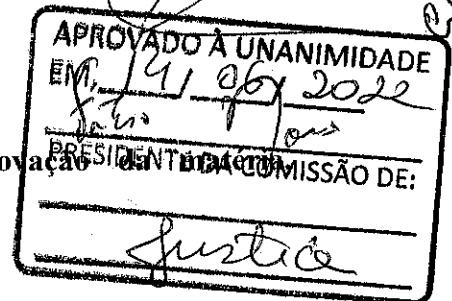
Ao dispor sobre a jornada de trabalho dos psicólogos, nas instituições públicas do Estado, o projeto trata de tema atinente ao servidor público e produz regras de conteúdo administrativo relacionadas à gestão da Administração Pública, que se insere na competência legislativa privativa do Governador do Estado.

A iniciativa reservada das leis em determinadas matérias, como prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e dos outros Poderes constitui “projeção específica do princípio da separação de poderes” (ADIN 248-RJ, STF/Pleno, RTJ 152/341). A invasão da competência, no caso concreto, configura, portanto, violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrados no art. 2º da Constituição da República.

Portanto, sugerimos que a presente proposição seja transformada em **Indicativo de Projeto de Lei**.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Desta forma, o voto do relator é pela aprovação da proposição, transformando em Indicativo de Projeto de Lei.



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 31 de maio de 2022.

DESEVERO EULÁLIO
Relator

Concedida vista ao processo
do Dep. Germário
Em 07/06/2022

Presidente da Comissão de
Justiça